



# Câmara Municipal de Santa Salete

CNPJ 01.615.609/0001-38

Email: [cmss@santasalete.sp.gov.br](mailto:cmss@santasalete.sp.gov.br) - Tel/Fax (0xx17) 3662-6159

Avenida Presidente Roosevelt, 646 - CEP 15.768-000 - Santa Salete - SP

## Projeto de Lei nº 001/2015 – Poder Legislativo

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento destinadas à pessoa idosa no Município de Santa Salete, nos termos do Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Vereador José Carlos Codinhotto, Vereador à Câmara Municipal de Santa Salete, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, propõe ao duto e soberano plenário o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Nos termos do Art. 41 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, combinado com o disposto na Resolução CONTRAN n. 303, de 18 de dezembro de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito, fica implantada no Município de Santa Salete a reserva de vagas de estacionamento destinadas exclusivamente às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

§ 1º. A reserva de que trata o caput deste artigo, será o equivalente a 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento existentes para uso exclusivo das pessoas idosas nas vias e logradouros públicos e particulares.

§ 2º. Considera-se via ou logradouro público, as vias públicas em geral e demais locais de domínio e frequência pública, bem como qualquer outro local público destinado a estacionamento de veículos em repartições públicas instaladas no Município.

§ 3º. Incluem-se no disposto no § 2º deste artigo, escolas, colégios, espaços culturais, esportivos, artísticos, feiras de exposições e de shows, competições esportivas, terminais rodoviários, e, ainda, à frente de instalações bancárias e farmácias,

§ 4º. Aplica-se aos estacionamentos particulares, exceto os pagos, a exigência da reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) de vaga para idosos e, nos locais em que não for possível a destinação desse percentual, deverá ser reservada pelo menos uma vaga exclusiva em supermercados, lojas, farmácias, clínicas e igrejas.

Art. 2º. O Município fica encarregado de proceder à sinalização respectiva, deverá providenciar a escolha das vagas mais adequadas à utilização pela pessoa idosa, nas vias e logradouros públicos e privados citados nesta lei.

Art. 3º. As vagas reservadas à pessoa idosa nas vias e logradouros públicos serão sinalizadas pelo sinal de regulamentação "R-6b – Estacionamento Regulamentado", com informações complementares e a legenda "PESSOA IDOSA".

Art. 4º. As vagas destinadas exclusivamente aos idosos em locais particulares, serão sinalizadas pelo respectivo proprietário particular, obedecendo os mesmos padrões e critérios estabelecidos no artigo anterior.



# Câmara Municipal de Santa Salete

CNPJ 01.615.609/0001-38

Email: [cmss@santasalete.sp.gov.br](mailto:cmss@santasalete.sp.gov.br) - Tel/Fax (0xx17) 3662-6159

Avenida Presidente Roosevelt, 646 - CEP 15.768-000 – Santa Salete – SP

Art. 5°. As vagas reservadas aos idosos em locais públicos e particulares onde se realizar qualquer tipo de evento ou shows, igualmente deverão ser sinalizadas obedecendo os mesmos critérios desta lei.

Art. 6°. Para efeito do disposto nesta lei, fica instituído o “Cartão de Estacionamento da Pessoa Idosa – CEPI” a ser expedido pelo Município que obedecerá o modelo previsto no Anexo II da Resolução CONTRAN 303/2008 e terá a validade em todo o Território Nacional.

Art. 6°. Para efeito do disposto nesta lei, o Município, emitirá aos interessados, uma “CREDENCIAL DE ESTACIONAMENTO DA PESSOA IDOSA”, obedecendo o modelo previsto no Anexo II da Resolução CONTRAN 303/2008 e terá a validade em todo o Território Nacional.

§ 1°. Para a expedição do documento a que se refere o caput deste artigo serão exigidos os seguintes documentos, com exclusão de qualquer outra exigência:

- I- fotocópia da Carteira de Habilitação do idoso ou do condutor;
- II. fotocópias da Cédula de Identidade e do CPF do idoso, acompanhadas dos originais que serão devolvidos após conferência e autenticação pelo servidor encarregado de receber a solicitação;
- III- fotocópia de um comprovante de domicílio neste Município em nome do idoso, igualmente acompanhado pelo original para conferência e autenticação;
- IV. requerimento solicitando a credencial, datado e assinado pelo idoso requerente ou seu representante legal que, neste caso, igualmente deverá apresentar os mesmos documentos a que se referem os incisos I, II e III.

§ 2°. O documento a que se refere este artigo, é pessoal e intransferível e, após sua expedição, deverá ser plastificado para garantia de maior durabilidade e deverá permanecer em poder do interessado.

§ 3°. A emissão do documento pelo Município deverá se revestir de toda a cautela e segurança necessária para que sejam evitadas as fraudes ou desbotamento pela ação solar.

§ 4°. A credencial de que trata este artigo é emitida em benefício dos idosos, independentemente de serem ou não habilitados.

Art. 8°. Os veículos estacionados nas vagas públicas ou privadas, reservadas nos termos desta lei, deverão exibir a credencial a que se refere o Art. 6°, sobre o painel dos veículos, com a frente voltada para cima.



# Câmara Municipal de Santa Salete

CNPJ 01.615.609/0001-38

Email: [cmss@santasalete.sp.gov.br](mailto:cmss@santasalete.sp.gov.br) - Tel/Fax (0xx17) 3662-6159

Avenida Presidente Roosevelt, 646 - CEP 15.768-000 - Santa Salete - SP

Parágrafo único. O veículo que estacionar nas vagas de que trata esta lei, além de exibir a credencial prevista no Art. 6º, deverá estar sendo dirigido por um idoso ou estar a serviço deste para que possa fazer uso da respectiva vaga.

Art. 9º. O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto nesta lei caracteriza a infração prevista no Art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. O documento a que se refere o Art. 6º desta lei poderá ser suspenso ou cassado, a qualquer tempo, se verificada pelo Município quaisquer das seguintes irregularidades no documento:

- I- uso de cópia efetuada por qualquer processo;
- II- rasura ou falsificação;
- III- estar em desacordo com as disposições contidas nesta lei, especialmente se constatada a ocorrência de que a vaga especial não foi utilizada pelo idoso ou a seu favor;
- IV- uso do documento por terceiros.

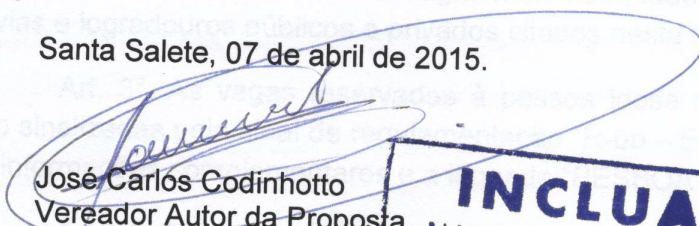
Art. 11. A expedição do documento a que se refere o Art. 6º desta lei será gratuita.

Art. 12. A emissão de outras vias do "Cartão de Estacionamento da Pessoa Idosa" fica condicionada à devolução do original danificado e anteriormente expedido ou, no caso de perda ou roubo, mediante apresentação de cópia do respectivo "Boletim de Ocorrência" para sua justificativa.

Art. 13. Se necessário, os procedimentos administrativos decorrentes da aplicação desta lei serão regulamentados por decreto do executivo.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Santa Salete, 07 de abril de 2015.

  
José Carlos Codinhotto  
Vereador Autor da Proposta

